SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143274 - RS (2026/0002889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO PANDOLFO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
		PATRICIA PINHEIRO - RS080810
		JACKSON CASAGRANDE ROSA - RS121849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso ataque, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, consistentes em erro/ausência de indicação de dispositivo federal (Súmula n. 284 do STF), paradigmas inadequados, ausência de prequestionamento, Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, o recorrente limita-se a reiterar teses de mérito e a alegar genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem demonstrar onde e como o agravo em recurso especial impugnou, ponto a ponto, cada óbice autônomo da decisão de inadmissão da origem, o que atrai, também quanto ao regimental, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61089376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fba6140e-746c-4659-ad98-1913df8c7934

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fba6140e-746c-4659-ad98-1913df8c7934

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143274 - RS
(2026/0002889-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO PANDOLFO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
		PATRICIA PINHEIRO - RS080810
		JACKSON CASAGRANDE ROSA - RS121849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso ataque, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, consistentes em erro/ausência de indicação de dispositivo federal (Súmula n. 284 do STF), paradigmas inadequados, ausência de prequestionamento, Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Nas razões do agravo regimental, o recorrente limita-se a reiterar teses de mérito e a alegar genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem demonstrar onde e como o agravo em recurso especial impugnou, ponto a ponto, cada óbice autônomo da decisão de inadmissão da origem, o que atrai, também quanto ao regimental, a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61088936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 1552d551-04fb-40bc-b148-bf4a9a8c4887

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO ANTONIO PANDOLFO contra a decisão que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa argumenta que não incide, no caso, a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia seria exclusivamente jurídica e demandaria apenas revaloração das premissas fáticas incontroversas, notadamente quanto à legalidade do regime inicial de cumprimento da pena.

Aduz que, diante da pena definitiva de 1 ano e 2 meses, da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da falta de fundamentação concreta para agravar o regime, deveria ser restabelecido o regime aberto fixado na sentença.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para afastar o óbice aplicado e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, busca a submissão do feito ao colegiado para reconhecer a ilegalidade do regime semiaberto e restabelecer o regime aberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 487-489, opinando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que cada fundamento está equivocado.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo que “não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”.

Documento eletrônico VDA61088936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 1552d551-04fb-40bc-b148-bf4a9a8c4887

No caso, a decisão monocrática assentou a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade apontados na origem e, por isso, não conheceu do agravo em recurso especial. Confira-se (fls. 456-457):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/ erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus,* mandado de segurança ou recurso ordinário, ausência de prequestionamento, Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em reforço, a decisão agravada citou precedente da Corte Especial sobre a unidade incindível da decisão de inadmissão do especial, exigindo impugnação integral dos seus fundamentos: "Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018)".

Nas razões regimentais, o agravante reitera teses de mérito sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a necessidade de restabelecimento do regime aberto, mas não enfrenta o fundamento determinante da decisão agravada: a falta de impugnação específica, no agravo em recurso especial, de todos os óbices autônomos da inadmissibilidade fixados na origem (Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ, além da inviabilidade de paradigmas inadequados e da ausência de prequestionamento).

Portanto, ausente impugnação específica ao fundamento aplicado na decisão monocrática – incidência da Súmula n. 182 do STJ em razão da deficiência dialética do AREsp – não se conhece do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61088936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 1552d551-04fb-40bc-b148-bf4a9a8c4887

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 1552d551-04fb-40bc-b148-bf4a9a8c4887

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0002889-3

AgRg no AREsp 3.143.274 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016293520208210042 50033652020228210042

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO PANDOLFO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
ADVOGADOS	:	PATRICIA PINHEIRO - RS080810
		JACKSON CASAGRANDE ROSA - RS121849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO ANTONIO PANDOLFO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
ADVOGADOS	:	PATRICIA PINHEIRO - RS080810
		JACKSON CASAGRANDE ROSA - RS121849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:03
Código de Controle do Documento: 06D656CF-099D-450D-A4C0-B6AD45ABA797